

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 017/2024 – COJUR/STDE
PROCESSO Nº P318875/2024

INTERESSADO: Coordenadoria Administrativa da STDE.

ASSUNTO: Solicitação de Inexigibilidade de Licitação – Fornecimento de Energia Elétrica.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Inexigibilidade de Licitação. Fornecimento de Energia Elétrica.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Coordenadoria Jurídica, pela Coordenadoria Administrativa da STDE, solicitando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a “Contratação do fornecimento e uso do sistema de distribuição de energia elétrica alta-tensão (Grupo A), visando atender a necessidade do Centro de Convenções, no Município de Sobral/CE”, a ser realizado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), inscrita no CNPJ Nº 07.047.251/0001-70.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

- a) Comunicação Interna, exarada pela Coordenadoria Administrativa da STDE, e autorização da autoridade máxima do órgão;
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- d) Documentos comprobatórios do fornecedor exclusivo, tais como: Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98 – ANEEL; publicação do Decreto nº 4/1998, que outorga a concessão de energia elétrica; Aditivos aos contratos de concessão; Resolução nº 14/1998; termo de transferência de ativos de iluminação pública; acordo operativo entre a COELCE e a Prefeitura de Sobral para serviços exclusivos de intervenção na iluminação pública ligada na rede de distribuição de energia elétrica; declaração de exclusividade de fornecimento;
- e) Documentos que comprovam o valor da contratação;
- f) Documentos de habilitação da ENEL/CE;
- g) Mapa de Riscos;
- h) Autorização da Contratação;
- i) Termo de Referência.

O pleito é justificado pelas seguintes motivações:

“O fornecimento de energia elétrica nesta unidade consumidora será fundamental para a garantia da qualidade nas atividades realizadas no

local. A falta de energia elétrica na unidade supracitada causará transtornos e interromperá as atividades desenvolvidas, posto que, sem o serviço de fornecimento de energia, não será possível utilizar os equipamentos elétricos e eletrônicos necessários para o desenvolvimento das ações administrativas (funcionamento de computador, ar-condicionado, ventiladores, impressora, telefone, entre outros eletrodomésticos). Além disso, o fornecimento de energia elétrica no Centro de Convenções também é necessário para o correto funcionamento de toda a estrutura de iluminação que faz parte da referida unidade consumidora, o qual passou por recente reforma e será em breve reinaugurado, possibilitando o desenvolvimento das atividades, qualidade, durabilidade, rentabilidade, conforto e melhor eficiência para os cidadãos que farão uso do equipamento público durante os eventos que ocorrerão no Centro de Convenções como apresentações, assembleias, palestras, reuniões entre outros acontecimentos de longa duração.”

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia do processo administrativo, na forma do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a STDE no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos **exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração**, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A partir do primeiro dia de abril de 2021, começou a ter vigência a Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC), que define as diretrizes gerais para licitações e contratos públicos. É de conhecimento geral que, em princípio, toda contratação pelo setor público requer um processo licitatório. Essa necessidade é fundamentada em diversos princípios constitucionais que orientam a conduta da Administração Pública, incluindo os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. No entanto, a obrigatoriedade de realizar uma licitação não é um fim em si mesma. Por esse motivo, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reconhece a possibilidade de a legislação estabelecer exceções a essa regra. Em outras palavras, o legislador constituinte, ciente de que em certas circunstâncias a exigência de licitação poderia entrar em conflito com outros valores de importância igual ou maior, delegou ao legislador ordinário a competência para criar exceções à obrigatoriedade de licitar.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133, de 2021, detalhou, nos artigos 72 a 75, situações em que é possível abrir mão do processo licitatório prévio para contratações pelo poder público, especificamente através da inexigibilidade de licitação e da dispensa de licitação, conforme disposto nos artigos 74 e 75 dessa mesma legislação.

A fundamentação legal deste parecer está prevista no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, *in verbis*, uma vez que o caso em questão se enquadra na situação de exclusividade no fornecimento de energia elétrica no Estado do Ceará pela ENEL/CE, devido à presença de um fornecedor exclusivo. Nesse contexto, a competição, que é um pressuposto lógico do procedimento licitatório, se torna inviável.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, nota-se que a falta de competição pode se tornar evidente e, conseqüentemente, justificar a inexigibilidade de licitação, independentemente da modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras, a impossibilidade de competição pode ser comprovada quando a aquisição de energia elétrica do único fornecedor qualificado for obrigatória no contexto específico, configurando assim uma situação de inexigibilidade de licitação.

A contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação há de ter por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 3.213, de 26 de julho de 2023, dispõe acerca da instrução do processo de contratação. Vejamos:

CAPÍTULO VIII DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 122. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão observar, rigorosamente, o disposto nos artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 123. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com indicação de sua necessidade;

II – Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria;

III – Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos;

IV - Justificativa de preço de acordo com os parâmetros dispostos nos arts. 19 e 20 deste Decreto, conforme o caso;

V - Razão da escolha do contratado;

VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso;

VII - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;

VIII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IX - Aprovação da autoridade competente para início do processo de dispensa ou Inexigibilidade de Licitação;

X - Justificativa da necessidade, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, bem como demais justificativas necessárias à regularidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;

XI - Justificativa da escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento das condicionantes previstas do § 5º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

XII - Elaboração do projeto básico ou de termo de referência ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins, nominados de acordo com as regras da Lei Federal 14.133/2021, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;

XIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XIV - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação fundamentada nos § 1º e 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XV - Demais documentos necessários à instrução do processo, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres;

XVI - Verificação de eventual proibição para contratar com a Administração;

XVII - Manifestação da assessoria do órgão ou entidade quanto à legalidade e viabilidade da dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e da contratação;

XVIII- Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade assinado pela autoridade competente.

§1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts 19 e 20 deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021,

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§3º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§4º O Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade do dirigente máximo do órgão e/ou entidade deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de até 05 (cinco) dias da sua ratificação.

§5º As informações sobre dispensas e inexigibilidades de licitação deverão ser cadastradas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos prazos estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2011-TCM/CE, ou outra que venha a substituí-la.

§6º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos dos processos referentes a Dispensa ou à Inexigibilidade de Licitação e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

§7º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, a seu critério, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre o processo de dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para que haja o prosseguimento do presente processo de contratação, toda a documentação acima listada deverá estar contida no referido procedimento. Vejamos abaixo a análise específica acerca dos aludidos requisitos:

i) Documento de Formalização da Demanda:

O Documento de Formalização da Demanda é um requisito obrigatório que deve estar presente em todos os processos de contratação, conforme estabelecido no artigo 12, VII, e no artigo 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no artigo 123, I, do Decreto Municipal nº 3.213/2023. É importante ressaltar que o referido documento está presente nos autos.

ii) Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos

De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b', da Lei nº 14.133, de 2021 e no artigo 123, II, do Decreto Municipal nº 3.213/2023, a fundamentação da contratação é realizada mediante "referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas". Os estudos preliminares devem seguir as diretrizes constantes no Decreto Municipal nº 3.219/2023, devendo servir para análise da viabilidade da contratação, e para o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico.

Na hipótese concreta, deverá o gestor indicar a necessidade da contratação, esmar as quantidades demandadas, com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento, bem como a uniformidade dos preços praticados, declarando, ao final, a viabilidade da contratação. A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos.

iii) Termo de Referência

De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações, o termo de referência é o *"documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de*

execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária”.

Consta nos autos o documento em epígrafe, devendo a unidade requisitante observar os critérios legais exigidos.

iv) Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de uma pesquisa regular, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021. O §4º do art. 23 previu que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa conforme disciplina o dispositivo, "o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

O art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que seja justificado o preço da contratação. Como o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa, a qual deve ser homologada pela ANEEL, a Administração deve se certificar acerca da regular e uniforme aplicação pela concessionária de tarifas devidamente homologadas pela ANEEL. No presente caso, foram utilizadas, para a composição da pesquisa de preços, Documentos que comprovam o valor da contratação emitidos pelo setor técnico da Coordenação de Iluminação Pública da Secretaria da Conservação e Serviços Público SESEP, realizando a média do consumo.

v) Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A obrigatoriedade de declarar a existência de recursos orçamentários está estabelecida no inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Portanto, a declaração sobre

a disponibilidade financeira, incluindo a especificação da área funcional e da categoria de despesa, é um requisito legal, presente no Novo Marco Legal de Licitações e Contratos, e também é derivado da interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, é crucial prestar atenção ao conteúdo do artigo 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Consta nos autos as dotações orçamentárias para a contratação.

vi) Requisitos de Habilitação e Inocorrência de Óbices

O inciso V do artigo 72 da Nova Lei de Licitações estipula que é necessário comprovar que o contratado atende aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos.

A regularidade fiscal junto à Receita Federal, a regularidade perante a Previdência Social, a conformidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a regularidade trabalhista, a declaração de cumprimento do que está estabelecido no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e a ausência de penalidades que impeçam a contratação com o órgão podem ser verificadas por meio de consulta nos seguintes locais, sem prejuízo de outras consultas consideradas pertinentes: a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), administrado pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (conforme o artigo 91, parágrafo 4º, da Lei 14133, de 2021).

Consta nos autos a documentação de habilitação da ENEL/CE.

vii) Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja jus ficada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta de fornecimento de energia por inexigibilidade de licitação, a demonstrar que se pretende contratar a única concessionária habilitada a fornecer energia elétrica no território do órgão ou entidade pública contratante.

No presente caso, consta nos autos os documentos que comprovam a exclusividade da ENEL no fornecimento de energia elétrica no Ceará, tais como: Contrato de Concessão de

Distribuição nº 01/98 – ANEEL; publicação do Decreto nº 4/1998, que outorga a concessão de energia elétrica; Aditivos aos contratos de concessão; Resolução nº 14/1998; termo de transferência de ativos de iluminação pública; acordo operativo entre a COELCE e a Prefeitura de Sobral para serviços exclusivos de intervenção na iluminação pública ligada na rede de distribuição de energia elétrica; e declaração de exclusividade de fornecimento.

viii) Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta, a qual consta nos autos de forma expressa.

ix) Publicidade da contratação direta e do contrato

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, §único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).

x) Instrumento contratual

A necessidade de instrumento contratual está prevista no art. 95 da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Teoricamente, seria com base nos valores estimados que se verificaria a necessidade ou não de formalização de contrato, cabendo ponderar que, tratando-se de serviço continuado, o valor contratual a ser considerado deveria ser, pelo menos, aquele relativo a sessenta meses de vigência.

Ocorre que, independentemente da assinatura do instrumento contratual, estando a Administração na qualidade de usuária de serviço público, a concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, o qual deverá, portanto, constar dos autos.

Em outras palavras, independentemente do montante do contrato, é necessário anexar ao processo o contrato padrão que irá regular a relação entre as partes. Além disso, ao contrário do que ocorria com a Lei nº 8.666, de 1993, que permitia a escolha entre o uso do termo de contrato dependendo do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133, de 2021, não excluiu o uso desse instrumento contratual mesmo para a prestação de serviços. Portanto, é mandatório que esta contratação direta seja formalizada por meio de contrato, o qual deve ser anexado ao processo.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 possui no seu art. 109 a previsão de que é possível a contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio. Vejamos:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Vejamos o que leciona Lucas Hayne Dantas Barreto:

O art. 57, § 3º, da anterior Lei nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato. Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio. Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado (in SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186)

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica.

Destarte, o contrato de fornecimento de energia elétrica poderá ser celebrado por prazo de vigência indeterminado. Para tanto, a Administração deverá colacionar aos autos justificativa expressa e motivada acerca da escolha da contratação com tal prazo alongado.


Nestas circunstâncias, será dispensada a celebração periódica de aditamento ao contrato com a finalidade de promover a prorrogação de sua vigência. No entanto, para regularidade de tal contratação, a cada exercício financeiro, a Administração deverá instruir os autos com os documentos necessários, tais como: termo de referência com a estimativa de consumo para o novo exercício, previsão de recursos orçamentários, manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, autorização da autoridade máxima, dentre outros.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pela viabilidade jurídica da **inexigibilidade de licitação para a contratação da COELCE/ENEL**, que tem como objeto a **“Contratação do fornecimento e uso do sistema de distribuição de energia elétrica alta-tensão (Grupo A), visando atender a necessidade do Centro de Convenções, no Município de Sobral/CE”**. Remeta-

se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico –STDE para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.


Salvo melhor juízo, é o parecer.

 Documento assinado digitalmente
DAYELLE KELLY COELHO
RODRIGUES
Data: 13/06/2024 11:50:52
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dayelle Kelly Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da STDE
OAB/CE nº 26.899

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer Jurídico nº017/2024 – COJUR/STDE.

 Documento assinado digitalmente
FRANCISCO BRUNO MONTE
GOMES
Data: 13/06/2024 13:23:23
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Bruno Monte Gomes
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico